

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000205/93-14
Recurso nº. : 13.038 - EX-OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR
Interessada : OURO FINO AGROPASTORIL LTDA.
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.484

RECURSO EX OFFICIO - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

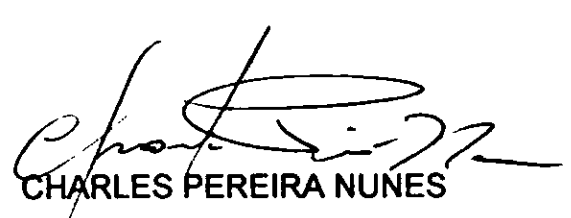
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2º AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000205/93-14
Acórdão nº : 105-12.484

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the main text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000205/93-14
Acórdão nº : 105-12.484

Recurso nº : 13.038

Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR

Interessada : OURO FINO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em CURITIBA - PR recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou insubsistente o lançamento formalizado contra a empresa OURO FINO AGROPASTORIL LTDA resultando em exoneração de pagamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ano calendário 1992 e MULTA correspondente no total de 366.507,22 UFIR (183.253,61 + 183.253,61).

Esse valor exonerado, quando convertido para R\$ é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a legal or official nature, given the context of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000205/93-14

Acórdão nº : 105-12.484

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

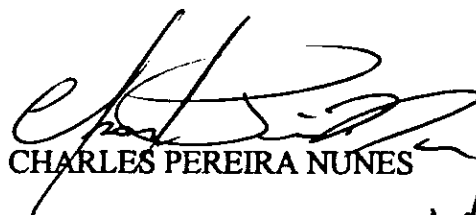
Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos e encargos de multa foi de 366.507,22 UFIR.

Na data da decisão, 1997, a UFIR correspondia a R\$ 0,9108, portanto foi exonerado apenas R\$ 333.814,77.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES

